

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021**

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se o § 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

“Art. 3º

.....

§ 5º A consulta a que se refere o inciso X do caput desde artigo, quando tiver por objeto informações quanto aos atos e registros de uma pessoa física específica, somente poderá ser realizada no âmbito do SERP se houver seu claro, objetivo e adequado consentimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1085/2021 estabelece, em seu art. 3º, X, a possibilidade de consulta que, em princípio, poderá ser realizada a partir dos atos e registros em nome de uma pessoa física.

Essa pesquisa geral a partir de consultas não controladas poderá significar uma verdadeira devassa em informações sensíveis de um indivíduo, uma vez que, a partir de



uma consulta no sistema, a vida inteira de alguém, envolvendo seu patrimônio, suas garantias e atos quaisquer, estarão disponíveis ao consulente. Embora as informações registrais quanto aos bens, suas matrículas e averbações possam ser públicas hoje por meio de uma pesquisa por cartório em relação ao imóvel específico, não se tem no ambiente físico, a possibilidade de consultas por pessoa física.

Assim, seguindo a importante regulamentação estabelecida pelo BACEN e Ministério da Economia acerca da implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*), por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 04.05.2020, é fundamental se resguardar o direito à intimidade e privacidade (art. 5º, X, da CF) por meio da exigência do consentimento para que qualquer pessoa ou instituição tenha acesso fácil disponibilizado à vida patrimonial de alguém.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223170364800>



CD/22317.03648-00



* C D 2 2 3 1 7 0 3 6 4 8 0 0 *